CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

Envie-se as comissões competentes para os devidos pareceres.

Sala Vinte de Janeiro, ____ de _____ de 20 ____

_____

PRESIDENTE

_____

1º SECRETÁRIO

Apreciado pelas comissões inclua-se na ordem do dia.

Sala Vinte de Janeiro, ____ de _____ de 20 ____

_____

PRESIDENTE

_____

1º SECRETÁRIO

Projeto de Lei nº 85, de 04 de junho de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Ementa: "Dispõe sobre a proibição da prática de soltar pipas, papagaios e similares em vias e logradouros públicos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 85 **, DE** 04 **DE** junho **DE 2024.**

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo 04 / 06 / 2024
Hora: 8h42 Visto

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

Dispõe sobre a proibição da prática de soltar pipas, papagaios e similares em vias e logradouros públicos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO,** no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Fica proibida a prática de soltar pipas, papagaios e similares, em vias e logradouros públicos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, exceto em locais pré-estipulados pelo Poder Público Municipal ou conforme previsão contida no artigo 2º desta Lei.

§1º - Caberá ao Poder Público Municipal designar setores ou áreas apropriadas para a prática deste tipo de esporte/lazer, locais estes que facilitem a fiscalização quanto à proibição do uso de linhas cortantes (cerol).

§2º - Entende-se por pipas, papagaios e similares, os brinquedos que consistem em uma armação de varetas de bambu, de madeira leve ou outro material, coberto de papel fino, filmes sintéticos, telas de tecido ou assemelhado, e que se empinam por meio de linha, mantendo-se no ar.

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Art. 2º - Os praticantes desse esporte/lazer poderão fazê-lo em campos esportivos, públicos ou privados, clubes associativos ou em áreas localizadas na zona rural, desde que não sejam cortadas por vias de locomoção, e também sem o uso de linhas cortantes ou cerol, conforme Lei Estadual nº 17.201, de 04 de novembro de 2019 e Lei Municipal nº 2.447, de 15 de junho de 2010.

§1º - No caso de violação desta Lei, o infrator será punido com multa no valor equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM, e sendo este pessoa menor de idade, a penalidade recairá sobre os pais, responsáveis ou representantes legais.

§2º - No caso de reincidência da infração prevista nesta Lei, a multa será aplicada em dobro.

§3º - Tal penalidade não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal no caso de se registrarem, com o uso de linhas cortantes (cerol), danos à pessoa física, ao patrimônio público ou à propriedade privada.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal determinará qual departamento ou secretaria competirá zelar pelo fiel cumprimento desta Lei, pela aplicação das penalidades, bem como pela apreensão de pipas, papagaios e similares, linhas cortantes (cerol) e materiais utilizados em sua confecção, em poder dos infratores, material este que deverá, posteriormente, ser lhes dada a destinação adequada.

§1º - O Poder Executivo Municipal entregará semanalmente ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, cópias dos autos de infração e das multas aplicadas quando envolver menores de idade.

§2º - Parte dos valores arrecadados com a aplicação das multas resultantes desta Lei será revertida à Secretaria Municipal de Educação, para investimento em Campanhas Educativas de Conscientização, em percentual a ser definido pelo Poder Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

§3º - O Poder Executivo Municipal, por meio de órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta Lei e aplicará as penalidades nela previstas.

Art. 5º - Em conjunto com as autoridades locais de ensino, o Poder Executivo Municipal poderá desenvolver campanhas anuais contra o uso inadequado de pipas, papagaios e similares, em especial quanto a proibição de que trata esta Lei e também à proibição do uso de linhas dotadas de linhas cortantes (cerol).

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 04, de Junho de 2024.

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

JUSTIFICATIVA

Tido como um brinquedo que é utilizado por crianças, adolescentes e até mesmo adultos, a prática de soltar pipas, também considerada como esporte/lazer, muitas vezes não possui um local apropriado e que garanta a segurança de todos. Pensando em reduzir o número de acidentes – muitas vezes fatais – envolvendo essa prática, é apresentado neste ato o Projeto de Lei que proíbe a soltura de pipas em vias e logradouros públicos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Essa prática em vias e logradouros públicos cria riscos à segurança das pessoas, principalmente de motociclistas. Sendo assim, nas vias públicas essa prática não poderá mais ocorrer, visto que é justamente nelas que transitam mais pessoas, automóveis, bicicletas, motocicletas, consequentemente aumentando a probabilidade de acidentes.

Contudo, a população continua autorizada a praticar esse esporte/lazer em áreas rurais ou em áreas de recreação a serem indicadas pelo Poder Público Municipal e que possam garantir a segurança de todos. Assim, o presente Projeto de Lei não proíbe ninguém de soltar pipa, mas apenas de praticar esse esporte/lazer em vias e logradouros públicos.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após a sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Ficha informativa

LEI Nº 17.201, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019

(Projeto de lei nº 765, de 2016, do Deputado Coronel Telhada - PSDB)

Revoga a Lei nº 10.017, de 1º de julho de 1998, que proíbe a fabricação e a comercialização de mistura de cola e vidro moído, usada nas linhas para pipas, e a Lei nº 12.192, de 6 de janeiro de 2006, que proíbe o uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de papagaios ou pipas, e dá nova disciplina à matéria tratada nesses diplomas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Ficam proibidos o uso, a posse, a fabricação e a comercialização de linhas cortantes compostas de vidro moído conhecido como cerol, bem como a importação de linha cortante e industrializada obtida por meio da combinação de cola madeira ou cola cianoacrilato com óxido de alumínio ou carbeto de silício e quartzo moído, ou qualquer produto ou substância de efeito cortante independente da aplicação ou não destes produtos nos fios ou linhas, conhecido como linha chilena/linha indonésia, utilizadas para soltar pipas.
§ 1º - Entende-se por linha cortante a que tem sua composição alterada na origem de sua industrialização por outros produtos químicos ou pó de vidro, limalha de ferro, quartzo, óxido de alumínio ou outro componente, com a finalidade de conferir atributo cortante ao fio direto em sua composição.
§ 2º - Entende-se por cerol a mistura de cola com vidro moído;
por linha chilena a mistura de madeira com quartzo moído; e por linha indonésia a mistura de cola cianoacrilato, conhecida como "super bonder", com carbeto de silício ou óxido de alumínio.
Artigo 2º - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator, quando pessoa física, o pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.
Parágrafo único - Quando o infrator for menor de idade os pais ou os responsáveis responderão pelo menor.
Artigo 3º - O estabelecimento que for flagrado comercializando linha cortante será autuado, acarretando aplicação de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFESPs.
Parágrafo único - Em caso de reincidência a pessoa jurídica terá a inscrição estadual cancelada.
Artigo 4º - Ficam revogadas a Lei nº 10.017, de 1º de julho de 1998, e a Lei nº 12.192, de 6 de janeiro de 2006.
Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.
Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 04 de novembro de 2019.
JOÃO DORIA

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO
05

Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
Paulo Dimas Debellis Mascaretti
Secretário da Justiça e Cidadania
João Camilo Pires de Campos
Secretário da Segurança Pública
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 04 de novembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
06

PROJETO DE LEI Nº 31 APROV. 17/05/10

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

LEI Nº 2447, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

(Autoria do Vereador Edvaldo Donizeti de Godoy)

"Dispõe sobre a proibição de uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios utilizados para empinar pipas e dá outras providências".

JORGE DE ARAÚJO, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga, nos termos dos §3° e 7° do Artigo 55, da Lei Orgânica do Município, a seguinte **LEI:**

Artigo 1º - Ficam proibidos, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo a produção e a comercialização, o armazenamento ,o transporte e a distribuição de cerol ou de qualquer material cortante usado para empinar pipas .

Parágrafo único – Entende-se por "cerol" o produto originário da mistura de cola ou derivados e vidro moído .

Artigo 2º - Fica expressamente proibido, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, o uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas, bem como o uso de tais materiais na própria pipa e nas suas rabiolas .

Artigo 3º - Aquele que infringir a presente lei terá os objetos apreendidos, além de pagamento de multa à municipalidade .

Parágrafo único – Quando as infrações de que trata esta lei, forem praticadas por menores, os pais ou responsáveis assumirão as conseqüências de seus atos e serão advertidos por escrito, comunicado o Conselho Tutelar.

Artigo 4º - Tratando-se de pessoa jurídica, caberá advertência, sendo certo que em caso de reincidência na infração definida no artigo 1° da presente lei, será aberto processo administrativo visando a cassação do Alvará de Funcionamento.

Artigo 5º - Esta Lei será regulamentada por decreto do Executivo que estabelecerá as multas a serem aplicadas em caso de infração ao disposto na presente lei .

Rua Conselheiro Antonio Prado, nº 76 - Caixa Postal nº 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - E-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP 07 88

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de junho de 2010.

JORGE DE ARAÚJO
Presidente da Câmara

Promulgada nesta data
15 de junho de 2010
Gabinete da Presidência da Câmara
Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
15 de junho de 2010.

Jorge de Araújo - Vereador
Presidente

Registrada em livro próprio nº 02
fl. nº 30 verso e 31
Secretaria da Câmara Municipal
de Santa Cruz do Rio Pardo, 15
de junho de 2010.

Anelize Locali Pereira
Diretora Geral de Administração

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP